

Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO PENAL Nº 390 - DF (2004/0163560-9)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR : J K B
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTROS
RÉU : L F F DE S
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTROS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PROCURADOR-REGIONAL DA REPÚBLICA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES RELATIVAS À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DA DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM**. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO DELITO DE DIFAMAÇÃO. NEGATIVA DO QUERELANTE EM PROPOR A TRANSAÇÃO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FATO QUE, EM PRINCÍPIO, INCIDE NA REPROVAÇÃO ÉTICO-SOCIAL DO QUERELANTE. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA EM RELAÇÃO AO TIPO PREVISTO NO ART. 139 DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 141, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CABIMENTO, EM TESE. LEGITIMIDADE DO QUERELANTE PARA FORMULAR A PROPOSTA.**

I - O crime de difamação consiste na imputação de fato que incide na **reprovação ético-social**, ferindo, portanto, a reputação do indivíduo, pouco importando que o fato imputado seja ou não verdadeiro. Desse modo, os fatos narrados na queixa-crime, a saber, a atribuição ao querelante de que este, a fim de beneficiar interesses particulares, teria agido na concessão da autorização especial prevista na Carta Circular nº 2.677/96 ao Banco Araucária, em princípio se amoldam à conduta inscrita no tipo acima mencionado.

II - **A Lei nº 9.099/95, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permite a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada, sendo que a legitimidade para o oferecimento da proposta é do querelante. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).**

Queixa recebida em relação ao crime previsto no art. 139 c/c art. 141, inciso III, do Código Penal, determinando-se a abertura de vista ao querelante a fim de que se manifeste a respeito da suspensão condicional do processo, em observância ao art. 89 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça,, Prossequindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e os votos dos Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves e Carlos Alberto

Superior Tribunal de Justiça

Menezes Direito, no mesmo sentido, a Corte Especial, por unanimidade, receber a queixa-crime e dar vista ao querelante para que se manifeste a propósito da suspensão do processo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

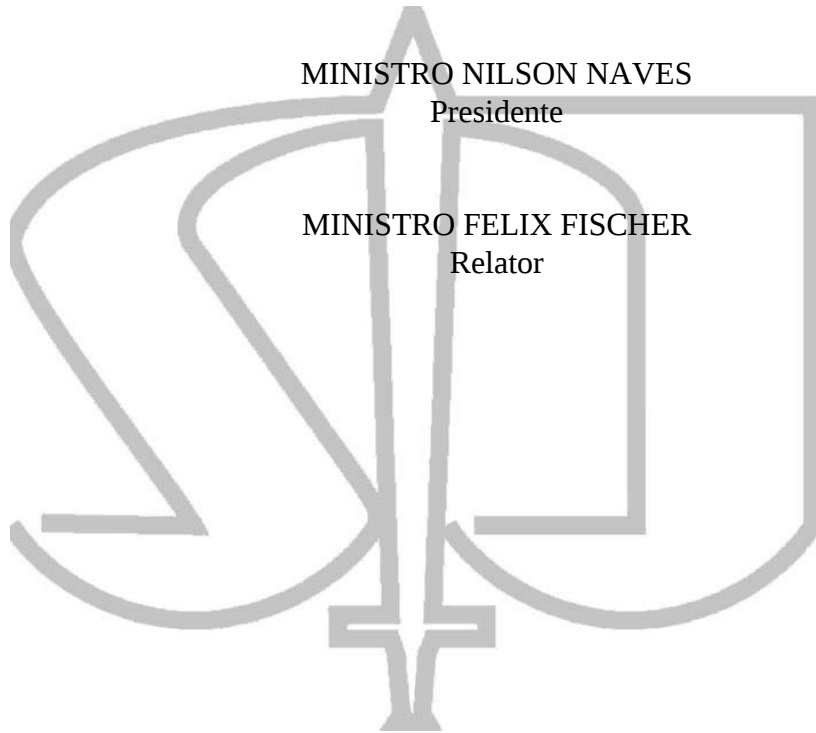
Impedido o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Eliana Calmon e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília (DF), 06 de março de 2006 (Data do Julgamento).

MINISTRO NILSON NAVES
Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



Superior Tribunal de Justiça

AÇÃO PENAL Nº 390 - DF (2004/0163560-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de queixa oferecida por JORGE KONDER BORNHAUSEN, Senador da República, em face de LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA, Procurador Regional da República, em razão das declarações prestadas pelo querelado à uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

A peça acusatória traz a seguinte narrativa, **litteris**:

*"JORGE KONDER BORNHAUSEN, brasileiro, casado, Senador da República, com endereço residencial na SQS 309, Bloco "O", Apartamento 102, Brasília, Distrito Federal, CPF 003.731.179-49, por seus advogados signatários (Doc.1-procuração), vem, com fulcro no art. 40, I, alínea "c", da Lei nº 5.250 de 1967 e no artigo 41, do Código de Processo Penal, propor a presente **QUEIXA-CRIME** contra **LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA**, Procurador da República, com endereço na SGAS 604, LOTE 23 - SETOR DE GRANDES ÁREAS SUL (LESTE) 70200-640, BRASÍLIA-DF, Fone:(61) 313-5115 pelas razões de direito e de fato a seguir expendidas:*

DO FATO CRIMINOSO: AS DECLARAÇÕES DE LUIZ FRANCISCO À COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO

A presente ação penal privada tem como fato criminoso a prática dos delitos de calúnia, difamação e injúria praticados por Luiz Francisco Fernandes de Souza contra Jorge Konder Bornhausen, em declarações prestadas pelo Querelado no dia 30 (trinta) de julho de 2003, junto à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada a partir do requerimento nº 05, de 2003, "com a finalidade de apurar as responsabilidades sobre a evasão de divisas do Brasil, especificamente para os chamados paraísos fiscais, em razão de denúncias veiculadas pela imprensa, reveladas pela operação macuco, realizada pela Polícia Federal, a qual apurou a evasão de US\$ 30 bilhões, efetuada entre 1996 e 2002, por meio das chamadas contas CC5", quando atribuiu, falsamente, fatos criminosos, difamantes e injuriosos ao Senador Jorge Bornhausen.

*O depoimento do Querelado, cuja cópia integral instrui a presente queixa (doc. 2), contém afirmações e acusações graves e falaciosas, o que é agravado diante da função pública por ele exercida, Procurador da República, **custus legis** da ordem jurídica.*

I. Da negativa de juramento

Quando da instauração dos trabalhos da CPMI no dia 30 de julho, o QUERELADO fez uso da palavra afirmando:

"Como não sou investigado, é evidente que não vou fazer juramento (...) como não sou sequer suspeito – ao contrário sou denunciante – e como na reunião secreta vou citar nomes, oponho-me a fazê-lo, porque não preciso de juramento para falar a verdade. E, pela plausibilidade ou não do que vou falar, ficará claro se falo a verdade ou

Superior Tribunal de Justiça

não”. (fl. 03 do depoimento prestado em 30 de julho de 2003).

Veja-se, de início, o intuito do QUERELADO de distanciar-se do compromisso de dizer a verdade. A estratégia do Procurador Luiz Francisco foi de não caracterizar o seu depoimento como um testemunho, a fim de afastar de si a incidência do artigo 342 do Código Penal.

As contradições emergentes de sua justificativa para não prestar o compromisso são flagrantes: “como não sou investigado, é evidente que não vou fazer juramento” – o sistema jurídico brasileiro não pune o falso testemunho de acusado, indiciado ou investigado. Ninguém tem o dever de auto-incriminar-se.

A justificativa do Procurador da República teve por objetivo iludir a CPMI, querendo afirmar que o compromisso é exigido de investigados e não de testemunhas. Além disso, arvora-se na condição de “denunciante” para corroborar a falta de necessidade da obrigação da verdade, como se isso fosse juridicamente possível, ou eticamente aceitável.

Cumprir informar que o “denunciante” também deve ter compromisso com a verdade, o que justifica a existência dos tipos penais do artigo 339 e 340 do Código Penal.

“Não preciso de juramento para falar a verdade”. O juramento não impede que se fale a verdade, pelo contrário, obriga. Quem fala a verdade é obrigado a fazer o que deseja, não havendo qualquer constrangimento ou limitação da vontade. O juramento procura impedir a calúnia, a mentira, o desrespeito e a irresponsabilidade. Somente os acusados e os dementes de todo o gênero é que não prestam compromisso, os primeiros pela ausência do dever de auto-incriminação, os últimos por não terem capacidade de saber o que é mentira ou verdade.

“E, pela plausibilidade ou não do que vou falar, ficará claro se falo a verdade ou não”. A seguir, o Procurador Luiz Francisco vincula a realidade não ao seu intuito de defendê-la, mas à plausibilidade de sua argumentação.

Plausível é o aceitável, o possível, o provável, mas não significa ser o verdadeiro, o real, o verídico, o autêntico.

A plausibilidade não reflete, necessariamente, a verdade. Ao afirmar a veracidade do seu pleito a partir da possibilidade, destrói e desmascara o seu intuito de não percorrer de mãos dadas com a realidade o caminho de seu longo depoimento.

A negativa de juramento demonstra o intuito do procurador de fazer acusações descompromissadas com a verdade.

II. DAS IMPUTAÇÕES CALUNIOSAS, DIFAMANTES E INJURIOSAS.

Desde o início de seu depoimento o Querelado Luiz Francisco demonstrou ter como principal intuito ofender a honorabilidade do Querelante. O que não é fato novo.

Foi a partir das acusações levianas oferecidas na CPMI é que os crimes de calúnia, difamação e injúria foram praticados contra o Querelante, pelo Querelado, como restará demonstrado a seguir.

Luiz Francisco, ao prestar seu depoimento na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, procurou, continuamente, a partir de inverdades, tentar macular a imagem do Senador Jorge Bornhausen, ofendendo-lhe a honra.

III. DA IMPUTAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

O Querelado imputa ao Querelante o fato de, por fazer parte da base de apoio

Superior Tribunal de Justiça

político do Governo Fernando Henrique Cardoso, ter se utilizado de sua influência para conceder ao Banco Araucária a autorização especial do Banco Central estabelecida nos termos da Circular n.º 2.677/96.

Com tal intuito, afirmou:

“Como é que um banco que pertenceu ao Sr. Paulo Konder Bornhausen, que é irmão do Sr. Jorge Konder Bornhausen, e que hoje pertence a três irmãos da cunhada, que é casada com Paulo Bornhausen, chamada Ivete, pertence hoje a três irmãos da cunhada do Senador Bornhausen. Por que, naquele governo, que tinha uma coligação Tucano-PFL, o Presidente do PFL, um banco que está ligado à família dele recebeu essa benesse? (...) Nesta CPI, eu acho que quem deveria estar aqui depois, mais tarde, sob juramento, é o Sr. Jorge Konder Bornhausen, que deveria vir aqui para dar explicação sobre a questão que foi noticiada de que ele tem conta lá fora e sobre a questão do porquê o banco que tem ligação com a família dele recebeu esse presente. Esse presente implica bilhões” (fl. 14 do depoimento).

Das declarações do Procurador Luiz Francisco depreende-se o claro **animus** de atentar contra a honra do Querelante.

Afirma que o Banco Araucária pertencia ao irmão do Querelante, Paulo Konder Bornhausen. Não é verdade. O irmão do Querelante foi acionista minoritário no referido Banco (13,16% das ações com direito a voto), jamais foi diretor, administrador ou, muito menos, controlador da referida instituição financeira. Além disso, Paulo Konder Bornhausen vendeu sua participação acionária em 19 de dezembro de 1995.

Tais fatos são de conhecimento do Procurador/Querelado. Em notificação referente a outras declarações ofensivas feitas pelo procurador, assim respondeu (DOC. 03):

a) Da afirmação de ser o Araucária um “banco da família do senhor Bornhausen, que é o presidente do PFL”.

Segundo Luiz Francisco:

FL. 28 – “o termo ‘família’ foi utilizado no seu sentido comum e amplo, que inclui pessoas do círculo familiar, tais como cunhados, genros, sogros, noras, parentes próximos destes e até mesmo os padrinhos de batismo, de casamento, dos filhos etc”.

Cumpre salientar que, na referida resposta o Querelado juntou dados do Banco Central, com a composição acionária do Banco Araucária, que demonstram ter sido Paulo Konder Bornhausen acionista minoritário do Banco, com 13,16% das ações com direito a voto, as quais foram vendidas em sua integralidade em 1995.

Note-se que tais fatos eram de conhecimento do referido Procurador antes de suas declarações à CPMI, e que a mesma possui como objeto “apurar as responsabilidades sobre a evasão de divisas do Brasil, especificamente para os chamados paraísos fiscais, efetuada entre 1996 e 2002, por meio das chamadas contas CC5”.

Apesar disso, o discurso público de Luiz Francisco não foi alterado. Sempre que tem oportunidade, a fim de satisfazer, quiçá, seus interesses político-partidários – já que

Superior Tribunal de Justiça

foi filiado ao Partido dos Trabalhadores, como é público e notório - procura vincular o nome do Senador Jorge Bornhausen ao do Banco Araucária, mesmo sabendo que o irmão do Senador não passou de mero acionista minoritário da referida instituição financeira (13,8%), sem ter desempenhado lá qualquer função, e que tal situação ocorreu até 19 de dezembro de 1995. O Querelado permanece irreduzível no seu interesse de ofender a honra do Querelante e sua condição de Presidente do principal Partido Político de oposição do Governo Federal.

A finalidade política do Querelado de aviltar a vida pública do Senador com tais acusações infames verifica-se no fato de que sempre, ao falar no Querelante, faz menção ao partido do qual este é Presidente e Senador.

No momento das declarações caluniantes do Procurador à CPMI ele possuía conhecimento de que o Sr. Paulo Konder Bornhausen não era acionista do Banco Araucária quando aquela instituição recebeu autorização especial do Banco Central, nos termos da Circular n.º 2.677/96, ou seja, ao fazer as afirmações o Querelado já sabia que o Sr. Paulo não era sequer acionista minoritário do Banco Araucária no período objeto das investigações.

Fica claro o **animus calumniandi** do Procurador da República.

Prossegue o Querelado:

“Bom, o banco era do irmão do Senador Bornhausen. Depois o banco vai não para o irmão, mas, sim, para os irmãos da esposa do irmão, ou seja, para os irmãos de Ivete, que é casada com Paulo Konder. E uma coisa estranha, poucos meses antes, como se fala, antes de sair o favor, de repente, o Paulo Konder sai e passa para os outros” (fl. 65 da Sessão de 30 de julho de 2003).

“... Ou seja, sai do irmão e passa para os irmãos da esposa do irmão. Quer dizer que o Paulo Konder Bornhausen é casado com a Ivete Dalcanali Bornhausen, que tem três ou quatro irmãos, inclusive o Alberto Dalcanali, que já foi denunciado. Passa, então, o banco para esses que são irmãozinhos diletos da cunhada do Senador. A questão que acho que tem que ser analisada por esta CPI é: primeiro, por que o Banco Araucária ganhou esse privilégio. Segundo, são esses os controladores” (fl. 66).

“Aí vem a pergunta: mas o que isso pode ter a ver? Não tem o princípio da transcendência? Ou seja, o que é feito para o meu parente que me atinge? Aí vem a questão. Um banco, por exemplo... Olha só. Se, por exemplo. . . Isso nunca vai acontecer, jamais, para o Senador Pedro Simon. Duvido, mas duvido mesmo, com todo o respeito – e não o estou ofendendo – que, por exemplo, S. Ex^a estando na base governamental, de repente, o irmão dele tinha um banco e ganha um presente desses” (fls. 66 e 67).

Em seguida, indagado pelo Deputado Rodrigo Maia:

“-Mas ele não era mais do banco quando o banco deu autorização para o procurador”.

Responde:

Superior Tribunal de Justiça

“Não era por poucos meses.”

“...Agora, também que ser descoberto por que critério mágico foi dado esse presente a um banco que tem, sim, uma relação familiar com um Senador que era da base política” (fl. 67).

O Querelado, portanto, no conjunto de seu depoimento, afirmou que o Senador Jorge Bornhausen teria se utilizado da condição de integrante da base política do governo Fernando Henrique Cardoso, para que se autorizasse ao Banco Araucária a realização das operações financeiras estabelecidas na Circular n.º 2.677/96, do Banco Central.

Caso tal ficção houvesse ocorrido, teria o Senador concorrido para a prática das condutas descritas no artigo 10, incisos VII e XII, na forma do artigo 3º, da Lei 8.429/92, ou seja, concedido benefício administrativo sem a observância das formalidades legais ou regulamentares, bem como facilitado o enriquecimento ilícito de terceiro.

Luiz Francisco, portanto, dolosamente, imputa ao Senador Jorge Bornhausen a prática de fatos criminosos, descritos na Lei de Improbidade Administrativa, restando configurada a hipótese prevista no artigo 138 do Código Penal.

Por ter prestado as declarações junto à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional, diante de vários deputados, senadores, assessores e de populares que acompanhavam os trabalhos da Comissão, aplica-se à espécie o artigo 141, III, do Código Penal.

IV. DA DIFAMAÇÃO

A difamação praticada por Luiz Francisco reside no fato de ter imputado, como reza o art. 139, do Código Penal, na presença de várias pessoas, Deputados Federais, Senadores e platéia, “fato ofensivo à sua reputação”.

Ao, constantemente, procurar envolver o Senador com as acusações de ilegalidades praticadas pelo Banco Araucária, o Querelado busca dilapidar a honra e reputação do Querelante, construída em mais de 30 (trinta) anos de vida pública.

O Procurador atribuiu a Jorge Bornhausen a responsabilidade da concessão da autorização especial ao Banco Araucária, assim afirmando:

“Esse banco mandou pelo menos cinco bi. E foi muito mais que cinco bi. Isso aí eu acho que também deve ser investigado. Nesta CPI, eu acho que quem deveria estar aqui depois, mais tarde, sob juramento, é o Sr. Jorge Konder Bornhausen, que deveria vir aqui dar explicação sobre a questão que foi noticiada de que ele tem conta lá fora e sobre a questão do porquê o banco que tem ligação com a família dele recebeu esse presente”.

Afirmar que o Senador Jorge Bornhausen, a fim de beneficiar interesse particular, teria agido na concessão da autorização especial prevista na Carta Circular n.º 2.677/96 ao Banco Araucária, constitui tentativa flagrante de ofender a reputação do Senador.

Em outras palavras, o Procurador/Querelado acusa o Querelante de utilizar-se da coisa pública para a satisfação de interesses particulares próprios ou de

Superior Tribunal de Justiça

terceiros.

Tal afirmação tem o intuito de difamar o Querelante, atribuindo fato ofensivo à sua reputação.

“A reputação é a honra social, isto é, o grau de dignidade moral que deriva da valorização ambiental da pessoa, e a consideração de sua posição, da sua qualidade concreta. É uma condição objetiva que corresponde aos fatos sócias de estima, opinião pública, etc. É um meio social de explicação da personalidade” Manfredini, citado por Darcy Arruda Miranda, p. 349.

É inadmissível tal acusação, constituindo-se em violação flagrante do artigo 139 do Código Penal.

Por ter prestado as declarações junto à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional, diante de vários deputados, senadores, assessores e de populares que acompanhavam os trabalhos da Comissão, aplica-se à espécie o artigo 141, III, do Código Penal.

V - DA INJÚRIA

Flagrante, da mesma forma, que as declarações prestadas, além de ferirem a honra objetiva, atingiram a honra subjetiva do Querelante, homem honesto, um pai de família, um político da mais alta estirpe e que honra o Senado da República com sua atuação destacada na defesa dos interesses da Nação.

As ofensas articuladas pelo Procurador atingiram a honra subjetiva do Senador, incorrendo nas penas previstas no artigo 140 do Código Penal. Por ter prestado as declarações junto à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional, diante de vários deputados, senadores, assessores e de populares que acompanhavam os trabalhos da Comissão, aplica-se à espécie o artigo 141, III, do Código Penal.

Se para o homem comum a afronta à sua boa fama é coarctada com rigor pelo ordenamento, ainda mais justa é a punição ao ofensor que, através de seu artil, utilizando-se da função que desempenha, coloca em risco, além do conforto moral de sua vítima, a continuidade da vida pública de um político.

Com efeito, vive o Querelante de sua boa fama. Derivam dela as condições para sua existência digna. Como Senador da República, é-lhe essencial à sua atividade. Dir-se-á inclusive pressuposto de sua atuação.

Daí a gravidade da imputação desonrosa de utilizar-se do mandato para satisfazer interesses particulares.

O prejuízo sofrido pelo Querelante que sempre atuou com correção e seriedade nos muitos anos que serviu à República é imensurável.

As declarações criminosas foram realizadas perante elevado número de senadores, deputados, assessores e populares que assistiam à sessão. Há, portanto, um dano perene, uma dúvida que surge aqui ou ali, neste momento ou no futuro, o que torna eficaz o mal perpetrado pelo Querelado, porque nunca se esvai, deixando sempre a suspeita da veracidade do alegado.

VII - DO PEDIDO

Superior Tribunal de Justiça

Isto posto, **POSTULA** o Querelante:

- a) O recebimento da presente queixa-crime;
- b) A condenação do Querelado como incurso nas sanções dos artigos 138, 139 e 140, combinados com o art. 141, III, todos do Código Penal.
- c) A citação do querelado para que apresentem sua defesa prévia, por advogado devidamente constituído;
- d) A intervenção do Ministério Público, para que no prazo de dez dias, querendo, adite a presente queixa, nos termos do art. 40, § 30 da Lei Especial e art. 45 do CPP;
- e) A condenação do Querelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;
- f) Requer, ainda, a possibilidade de produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial de prova documental" (fls. 02/16).

Devidamente notificado, o querelado apresentou resposta aduzindo, em apertada síntese: **a)** ilegitimidade ativa **ad causam** do querelante para propor a presente ação penal, porquanto, "se o querelado tivesse faltado com a verdade perante a CPMI, como o acusa o querelante, o crime seria de falso testemunho ou de denúncia caluniosa e não de calúnia e difamação. Tais crimes, no entanto, se tivessem existido, seriam de ação penal pública incondicionada, a teor do disposto nos arts. 339 e 342 do Código Penal" (fl. 135); **b)** quanto ao delito de calúnia afirma que a exordial acusatória "limitou-se a dizer que os fatos narrados no depoimento do querelado configurariam, se fossem verdadeiros, ato de improbidade administrativa. Ora, ato de improbidade administrativa é ilícito de natureza civil. Logo, se o querelado tivesse imputado ao querelante o cometimento de um ato de improbidade administrativa, e essa imputação fosse falsa, não teria cometido o crime de calúnia, para cuja configuração o tipo penal exige que a imputação falsa seja um fato definido como crime" (fl. 141). Ainda em relação ao delito capitulado no art. 138 do Código Penal salienta que "O que o querelado afirmou, visando a colaborar com a CPMI, foi que não havia justificativas plausíveis para que um banco tão minúsculo como o Banco Araucária tivesse obtido do Banco Central do Brasil uma autorização que todo grande banco desejava mas que apenas três deles a conseguiram. E como essa autorização possibilitou a esse pequenino banco encaminhar ao exterior, de forma ilegal, mais de cinco bilhões de dólares, com efetivo prejuízo para o País, era preciso investigar se essa esdrúxula autorização tinha ou não conexão com o fato de os donos desse Banco terem relações de parentesco com o influente presidente de um dos principais partidos de sustentação do governo de então." (fls. 141/142); **c)** no que concerne ao delito de difamação sustenta que em

Superior Tribunal de Justiça

suas declarações prestadas perante a CPMI em momento algum afirmou que o querelante tivesse agido no sentido de conseguir do Banco Central a autorização concedida ao Banco Araucária, mas sim *"O que está dito, dentro do contexto de todo o depoimento, é que o Senador deveria ser convocado pela CPMI para explicar porque um banco tão pequeno, como o Araucária, que pertencia à família Dalcanali, que tinha relações de parentesco como Senador, em razão de o seu irmão Paulo Bornhausen ser casado com a Sra. Ivete Dalcanali e, também, ter sido acionista desse Banco, recebeu do Banco Central uma autorização que muitos bancos grandes tentaram obter e não conseguiram.*

Não houve, portanto, a imputação de qualquer fato ofensivo à pessoa do querelante. O querelado apenas sugeriu à CPMI que, na linha de investigação da atuação do Banco Araucária, na remessa ilegal de divisas para o exterior, convocasse o querelante para explicar se ele teve alguma influência na concessão da autorização especial concedida pelo Banco Central a esse Banco" (fl. 143) e **d**) quanto ao crime de injúria diz que a exordial acusatória é inépta porque *"não descreve a ofensa à dignidade e ao decoro do querelante, que teria sido irrogada pelo querelado"* (fl. 144).

Às fls. 168/176 à Procuradoria Regional da República da 1ª Região se manifestou pelo não recebimento da queixa em parecer assim ementado:

"AÇÃO PENAL PRIVADA. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME.

1. A queixa-crime foi ajuizada após o prazo de decadência, que extingue a punibilidade.

2. Informações prestadas a Comissão Parlamentar de Inquérito não sujeita o declarante a crimes de ação penal privada por crime contra a honra, mas somente a denúncia caluniosa ou falso testemunho, como acontece nos depoimentos judiciais.

- Parecer pelo não recebimento da queixa-crime".

Às fls. 193/194, em razão de cópia do Diário Oficial da União juntada à fl. 184 na qual consta um ato do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República promovendo por antiguidade o ora querelado na carreira do Ministério Público Federal ao cargo de Procurador-Regional da República, o Exmo. Sr. Desembargador Federal relator da queixa-crime nº 2004.01.00.002913-4/DF determinou a remessa dos autos a esta Corte vindo-me conclusos.

Nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90, foi determinada a notificação do acusado bem como de seu advogado, constituído à fl. 190, para que, querendo, oferecesse

Superior Tribunal de Justiça

resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o disposto no parágrafo 1º do referido dispositivo.

Devidamente intimado o querelado apresentou defesa preliminar onde reitera todos os argumentos arrolados em sua defesa oferecida perante o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como analisa o parecer da d. Procuradoria-Regional da República de fls. 168/176.

A culta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo arquivamento da presente queixa por entender que *"ninguém pode responder por crime contra a honra, que é doloso, se não praticou o fato com vontade de macular, de atingir a honra de outrem. Quando se fala em crime contra a honra, mister se faz que o sujeito tenha vontade de atribuir a terceiro a prática ou de um fato definido como crime ou de uma conduta ofensiva à sua reputação, ou que pretenda ofender a dignidade ou o decoro do sujeito passivo.*

*10. Dessa forma, não há delito quando se pratica o fato com ânimo diverso. No caso dos presentes autos, percebe-se, em verdade, o **animus narrandi** por parte do querelado" (fl. 274).*

Na sessão do dia 1º de junho de 2005 o feito foi levado a julgamento e a Corte Especial desta Corte, à unanimidade, rejeitou as preliminares de extinção da punibilidade em razão da decadência e de ilegitimidade ativa **ad causam**, bem como rejeitou a exordial acusatória no que concerne aos delitos de calúnia e injúria, determinado, no entanto, o sobrestamento da apreciação da queixa com relação ao crime de difamação tendo em vista a possibilidade de aplicação do disposto no art. 72 da Lei nº 9.099/95. Diz a ementa do do referido julgado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PROCURADOR-REGIONAL DA REPÚBLICA. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. PRELIMINARES. OFERECIMENTO DA QUEIXA-CRIME. PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EX VI ART. 103 C/C ART. 107, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. OFERECIMENTO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE SEIS MESES. CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL NOS TERMOS DO ART. 10 DO CÓDIGO PENAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM EM RAZÃO DE AS DECLARAÇÕES TEREM SIDO FEITAS PERANTE UMA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO, QUE DE ACORDO COM O ART. 58, § 3º, DA LEX FUNDAMENTALIS, POSSUI PODERES PRÓPRIOS DAS AUTORIDADES JUDICIAIS. ALEGAÇÃO DE CARACTERIZAÇÃO, EM TESE E TÃO-SOMENTE, DOS DELITOS DE FALSO TESTEMUNHO E DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA, QUE SÃO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA

Superior Tribunal de Justiça

INCONDICIONADA. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AOS PODERES CONFERIDOS À CPMI. INQUÉRITO PARLAMENTAR. NATUREZA JURÍDICA. PROCEDIMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. CALÚNIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILÍCITO EXTRA-PENAL. INJÚRIA. SIMPLES IMPUTAÇÃO DE FATO DETERMINADO OFENSIVO À REPUTAÇÃO DO QUERELANTE DESACOMPANHADA DE QUALQUER CONSIDERAÇÃO EM RELAÇÃO À DIGNIDADE E O DECORO DESTES, INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O CRIME PREVISTO NO ART. 140. DIFAMAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE FATO QUE, EM PRINCÍPIO, INCIDE NA REPROVAÇÃO ÉTICO-SOCIAL DO QUERELANTE. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 141, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. SOBRESTAMENTO DO RECEBIMENTO DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CABIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL.

I - **Como regra**, o prazo da decadência é de **06 (seis) meses** e em se tratando de causa de extinção da punibilidade o prazo tem natureza penal, devendo ser contado nos termos do **art. 10 do Código Penal** e não de acordo com o **art. 798, § 1º do Código de Processo Penal**, quer dizer, inclui-se no cômputo do prazo o **dies a quo**. Assim, tendo em vista que a queixa-crime foi oferecida antes de esgotado o prazo legal não há que se falar em extinção da punibilidade em razão da decadência.

II - A **Lex Fundamental**is, em seu art. 58, § 3º, dispõe que as Comissões Parlamentares de Inquérito terão **poderes de investigação próprios das autoridades judiciais**, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, o que todavia **não é absoluto**, devendo ser observadas as limitações constitucionais. (**Precedentes do Pretório Excelso**).

III - O inquérito parlamentar, realizado por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, qualifica-se como **procedimento jurídico-constitucional** revestido de autonomia e dotado de finalidade própria. (**Precedentes do STF**).

IV - O simples fato de as declarações terem sido prestadas perante uma CPI não inviabiliza a configuração dos delitos contra a honra e tão pouco dos crimes de denunciação caluniosa e falso testemunho, devendo ser analisada a tipicidade das condutas

V - A calúnia é a falsa imputação à alguém de **fato definido como crime**. Dessarte, a atribuição feita pelo querelado de que o querelante teria praticado os atos de improbidade administrativa descritos nos **art. 10 incisos VII e XII na forma do art. 3º, todos da Lei nº 8.429/92**, por possuírem natureza **extra-penal**, não servem para configurar o referido delito contra a honra. (**Precedentes desta Corte**).

VI - Na injúria não se imputa **fato determinado**, mas se formula juízos de valor, exteriorizando-se qualidades negativas ou defeitos que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém. Ocorre que da leitura dos trechos transcritos na exordial acusatória não se vislumbra a prática de tal delito, porquanto em suas declarações prestadas à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito o querelado **não formulou conceito ou pensamento ultrajante à pessoa do querelante**. Quer dizer, a simples

Superior Tribunal de Justiça

imputação de fato determinado ofensivo a reputação de alguém, quando desacompanhada de qualquer consideração em relação à dignidade ou decoro desta mesma pessoa, é imprópria para configurar, concomitantemente, os delitos de difamação e injúria.

VII - O crime de difamação consiste na imputação de fato que incide na **reprovação ético-social**, ferindo, portanto, a reputação do indivíduo, pouco importando que o fato imputado seja ou não verdadeiro. Desse modo, os fatos narrados na queixa-crime, a saber, a atribuição ao querelante de que este, a fim de beneficiar interesses particulares, teria agido na concessão da autorização especial prevista na Carta Circular nº 2.677/96 ao Banco Araucárias, em princípio se amoldam à conduta inscrita no tipo acima mencionado.

Todavia, tendo em vista a possibilidade de oferecimento de **transação penal**, posto que em razão da alteração do conceito de infração de menor potencial ofensivo, inserido pela Lei dos Juizados Especiais Federais (com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal, devem ser considerados **delitos de menor potencial ofensivo**, para efeito do art. 61 da Lei n. 9.099/95, aqueles a que a lei comine **pena máxima não superior a dois anos, ou multa, sem exceção**, deve ficar sobrestado o recebimento da proemial acusatória, tão-somente em relação ao crime de difamação.

VIII - Tratando-se de delito que se apura mediante **ação penal privada**, a proposta de transação penal deve ser feita pelo querelante. (**Precedentes do STJ**).

Rejeição da preliminar relativa à extinção da punibilidade em razão da decadência.

Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** do querelante.

Exordial acusatória rejeitada em relação ao crime de calúnia majorada.

Queixa-crime rejeitada quanto ao delito tipificado no art. 140 c/c art. 141, inciso III, do Código Penal.

Recebimento da queixa sobrestado em relação ao tipo inscrito no art. 139 c/c art. 141, inciso III, ambos do Código Penal, tendo em vista a possibilidade de proposta de transação penal (**ex vi** do art. 72, da Lei nº 9.099/95). " (fls. 332/333).

Às fls. 283/284 e 285/286 foram juntadas duas petições do querelante onde informa que "em função da gravidade das ofensas e das consequências que as mesmas alcançaram em sua vida pessoal e profissional, bem como pela reiteração de ofensas, similares às do presente feito, não possui interesse em compor com o Acusado, nem mesmo de oferecer a transação penal, prevista no artigo 72 da Lei nº 9.099." (fl. 283) e requer, "a inclusão do processo em pauta na sessão do dia 15 de junho, data final para evitar seja extinta a punibilidade do Querelado em razão da prescrição pela pena em concreto." (fl. 284).

Superior Tribunal de Justiça

À fl. 336 o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do querelante para que este se manifestasse acerca da eventual proposta de transação penal o que, todavia, restou prejudicado em razão das petições retro mencionadas.

É o relatório.



AÇÃO PENAL Nº 390 - DF (2004/0163560-9)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PROCURADOR-REGIONAL DA REPÚBLICA. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES RELATIVAS À EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DA DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM**. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO DELITO DE DIFAMAÇÃO. NEGATIVA DO QUERELANTE EM PROPOR A TRANSAÇÃO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FATO QUE, EM PRINCÍPIO, INCIDE NA REPROVAÇÃO ÉTICO-SOCIAL DO QUERELANTE. RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA EM RELAÇÃO AO TIPO PREVISTO NO ART. 139 DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 141, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CABIMENTO, EM TESE. LEGITIMIDADE DO QUERELANTE PARA FORMULAR A PROPOSTA.

I - O crime de difamação consiste na imputação de fato que incide na **reprovação ético-social**, ferindo, portanto, a reputação do indivíduo, pouco importando que o fato imputado seja ou não verdadeiro. Desse modo, os fatos narrados na queixa-crime, a saber, a atribuição ao querelante de que este, a fim de beneficiar interesses particulares, teria agido na concessão da autorização especial prevista na Carta Circular nº 2.677/96 ao Banco Araucária, em princípio se amoldam à conduta inscrita no tipo acima mencionado.

II - A Lei nº 9.099/95, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permite a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada, sendo que a legitimidade para o oferecimento da proposta é do querelante. (**Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso**).

Queixa recebida em relação ao crime previsto no art. 139 c/c art. 141, inciso III, do Código Penal, determinando-se a abertura de vista ao querelante a fim de que se manifeste a respeito da suspensão

condicional do processo, em observância ao art. 89 da Lei nº 9.099/95.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente cumpre asseverar que muito embora as petições de fls. 283/284 e 285/286 informando a ausência de interesse por parte do querelante em transacionar e requerendo que o feito fosse incluído na pauta do dia **15/06/2005** para que, com o eventual recebimento da exordial acusatória em relação ao delito de difamação majorado, se evitasse a possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, tenham sido protocoladas, respectivamente, em **01/06/2005** e **02/06/2005**, tais petições somente foram conclusas para apreciação após escoado o prazo para que tal providência fosse tomada, deixando-se, portanto, por este motivo, de incluir o presente processo na referida pauta.

Tendo em vista a manifestação do querelante de fls. 283/284 e 285/286, contrária ao oferecimento da **proposta de transação penal** (ex vi do art. 76 da Lei nº 9.099/95), passa-se à analisar a exordial acusatória tão-somente em relação ao crime previsto no **art. 139 c/c art. 141, inciso III, ambos do Código Penal – difamação majorada**

Pois bem, o crime de difamação consiste na imputação de fato que, ao contrário do que ocorre no delito de calúnia, onde necessariamente o fato há que consistir crime, nas palavras de **Nelson Hungria**, incide na **reprovação ético-social** (**Comentários ao Código Penal** – Volume VI – arts. 137 a 154, Ed. Forense, 5ª edição, 1980, pág. 84) e, portanto, fere a reputação do indivíduo, isto é, o apreço, o conceito, a estima de que aquele a quem se atribui a referida conduta goza no meio social (**E. Magalhães Noronha** in “Direito Penal – 2º Volume – Dos crimes contra a pessoa. Dos crimes contra o patrimônio”, Editora Saraiva, 11ª edição, pg. 119). Portanto, pouco importa que o fato imputado seja ou não verdadeiro, posto que, utilizando a nomenclatura de **E. Raul Zaffaroni**, o verdadeiro alcance proibitivo da norma anteposta ao tipo legal busca, em verdade, impedir que qualquer um, segundo a lição de **Nelson Hungria**, “*se arvore em censor do outro, com grave perigo para a paz social.*” (“Comentários ao Código Penal – Volume VI – arts. 137 a 154”, Ed. Forense, 5ª edição, 1980, pág. 86).

Na presente hipótese afirma-se que a conduta praticada pelo querelado se subsume perfeitamente ao delito do **art. 139 do Código Penal** (“*Difamar alguém,*

Superior Tribunal de Justiça

imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”), em razão de o acusado, segundo a queixa-crime, “Constantemente procurar envolver o Senador com as acusações da ilegalidades praticadas pelo Banco Araucária”, buscando, dessa forma, ainda de acordo com a peça acusatória, “dilapidar a honra e reputação do Querelante, construída em mais de 30 (trinta) anos de vida pública” (fl. 12).

Confira-se, aliás, oportunamente, o seguinte excerto da proemial acusatória:

“O Procurador atribuiu a Jorge Bornhausen a responsabilidade da concessão da autorização especial ao Banco Araucária, assim afirmando:

“Esse banco mandou pelo menos cinco bi. E foi muito mais que cinco bi. Isso aí eu acho que também deve ser investigado. Nesta CPI, eu acho que quem deveria estar aqui depois, mais tarde, sob juramento, é o Sr. Jorge Konder Bornhausen, que deveria vir aqui dar explicação sobre a questão que foi noticiada de que ele tem conta lá fora e sobre a questão do porquê o banco que tem ligação com a família dele recebeu esse presente”.

Afirmar que o Senador Jorge Bornhausen, a fim de beneficiar interesse particular, teria agido na concessão da autorização especial prevista na Carta Circular n.º 2.677/96 ao Banco Araucária, constitui tentativa flagrante de ofender a reputação do Senador.

Em outras palavras, o Procurador/Querelado acusa o Querelante de utilizar-se da coisa pública para a satisfação de interesses particulares próprios ou de terceiros.” (fls. 12/13).

Diz o tipo enfocado:

“Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) anos, e multa.”

Com efeito, na difamação tutela-se a reputação do indivíduo que como diz **Giuseppe Maggiore** é a estima que se goza na sociedade (**apud Heleno Cláudio Fragoso in** “Lições de Direito Penal - Parte Especial - Vol. 1, Ed. Forense, 11ª edição, 1995, pág. 137). Desta forma, é irrelevante indagar, para a caracterização do crime se o fato atribuído corresponde ou não à realidade, porquanto como lembra **Nelson Hungria**, “sem o limite penal imposto pela lei à liberdade individual de censura, não seria possível assegurar aos elementos que concorrem à formação da sociedade e do Estado um existência tranquila e profícua, nem uni-los numa relativa concórdia, nem promover a simpatia, a cooperação, a

Superior Tribunal de Justiça

reabilitação dos decaídos, ou eliminar as lutas estéreis, impedir as intrigas daninhas e as perseguições privadas, prevenir venditas, etc." (**Comentários ao Código Penal** – Volume VI – arts. 137 a 154, Ed. Forense, 5ª edição, 1980, pág. 86).

No presente caso, da simples leitura dos transcritos excertos da peça inaugural da ação penal privada constata-se que os fatos narrados, em princípio, se amoldam à conduta inscrita no tipo acima mencionado, haja vista que o querelado em seu depoimento à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito ao afirmar que o querelante, se utilizando da condição de integrante da base política do governo do Ex-Presidente Fernando Henrique teria agido na concessão da autorização especial do Banco Central para a realização de operações financeiras previstas na Carta Circular nº 2.677/96 ao Banco Araucária para que, nas palavras do querelado, o referido banco que teria ligação com a família do querelante recebesse esse presente, acaba por imputar ao querelante fato ofensivo a sua reputação.

Quanto ao elemento subjetivo do tipo, não se configura o delito sem o **animus diffamandi** (especial fim de agir) e a sua existência me parece, em tese, estar demonstrada, de molde a autorizar a **admissão da acusação**, não restando, **ao menos nesse juízo de prelibação**, demonstrado como afirmado na resposta oferecida pelo querelado nos termos do art. 4º, **caput**, da Lei nº 8.038/90, que em verdade, *"apenas relatou fatos de que tinha conhecimento em razão de seu exercício profissional e que poderiam ter alguma relação com as ilicitudes perpetradas pelo Banco Araucária, e tudo isto com o propósito de colaborar com as investigações promovidas pela CPMI do Banestado, nada mais fazendo do que prestar um serviço à sociedade e a administração da justiça."* (fl. 265).

Por fim, quanto a majorante prevista no **art. 141, inciso III, do Código Penal**, *"se a ofensa é praticada coram multis personis, sua gravidade aumenta: a reputação do ofendido corre maior risco, e maior é o seu vexame"* (**Nelson Hungria in "Comentários ao Código Penal** – Volume VI – arts. 137 a 154, Ed. Forense, 5ª edição, 1980, pág. 112). Na hipótese dos autos, não há qualquer dúvida de que a referida causa especial de aumento restou caracterizada, tendo em vista que as imputações, em princípio, difamatórias, se deram na presença das diversas pessoas presentes à Comissão Parlamentar de Mista Inquérito.

Voto, pois, pelo recebimento da queixa em relação ao delito previsto no art. 139 c/c art. 141, inciso III, do Código Penal.

Admitida a exordial e, tendo em vista que a pena mínima cominada abstratamente para o delito é inferior à 01 (um) ano, verifica-se que é cabível, em tese, a

Superior Tribunal de Justiça

suspensão condicional do processo que, segundo esta Corte, é aplicável mesmo às ações penais privadas. Nesse sentido:

"CRIMINAL. AÇÃO PENAL PRIVADA ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR A SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO, NA FORMA DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, QUE NÃO MOSTRA POSSÍVEL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PARA OFERECIMENTO DA PROPOSTA QUE É DO QUERELANTE. QUEIXA-CRIME RECEBIDA. VISTA DOS AUTOS AO QUERELANTE. MANIFESTAÇÃO SOBRE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

Hipótese em que a queixa-crime trata da suposta prática de crime contra a honra – injúria.

A materialidade do crime e os indícios de autoria restaram devidamente comprovados, sobressaindo, em princípio, a possível prática de injúria.

Não há como afastar, de pronto, o intuito do querelado de depreciar a honra do querelante, não sendo possível aplicar ao caso as hipóteses de perdão judicial.

A improcedência da acusação, na forma de julgamento antecipado da lide, só pode ser reconhecida quando evidenciada, estreme de dúvidas, a inviabilidade da instauração do processo, quando for possível afirmar-se, sem necessidade de formação de culpa, que a acusação não procede – que não é a hipótese dos autos.

Sendo cabível a suspensão condicional do processo nas ações penais privadas, a legitimidade para o oferecimento da proposta é do querelante, o qual figura, na hipótese, como órgão acusador.

Precedentes desta Corte e do STF.

Observados os artigos 41 e 43 da Lei Processual Adjetiva e presentes os elementos configuradores do crime imputado ao acusado, faz-se mister a instauração da ação penal. Queixa-crime recebida, determinando-se a abertura de vista ao querelante, a fim de que se manifeste a respeito da suspensão condicional do processo, em observância ao art. 89 da Lei n.º 9.099/95"

(APn 296/PB, **Corte Especial**, Min. Rel. **Gilson Dipp**, DJU de 12/09/2005).

"CRIMINAL. CC. CONFLITO ENTRE TRIBUNAL DE ALÇADA E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ. JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICABILIDADE AOS CRIMES SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS. LEI 10.259/01. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE PENA MÁXIMA PARA A TRANSAÇÃO PENAL. NATUREZA PROCESSUAL, INCIDÊNCIA IMEDIATA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL. COMPETÊNCIA DA

Superior Tribunal de Justiça

TURMA RECURSAL.

I. Compete ao STJ dirimir conflito entre Tribunal de Alçada e Turma Recursal do Juizado Especial. Precedente do STF. Entendimento da Corte Especial do STJ.

II. A Lei dos Juizados Especiais aplica-se aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada.

III. Em função do Princípio Constitucional da Isonomia, com a edição da Lei nº 10.259/01 – que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, o limite de pena máxima, previsto para a incidência do instituto da transação penal, foi alterado para 02 anos.

IV. Tramitando a ação perante a Vara Criminal da Justiça Comum Estadual, e entrando em vigor a nova lei nº 10.259/01, a competência para apreciar a apelação criminal interposta é da Turma Recursal local, pois, tratando-se de disposição de natureza processual, a incidência é imediata, por força do Princípio do **tempus regit actum**.

V. Hipótese em que a competência é absoluta e improrrogável, sob pena de nulidade.

VI. Conflito conhecido para declarar a competência da Segunda Turma Recursal Criminal de Betim/MG, a Suscitante"

(CC 43.886/MG, 3ª Seção, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/11/2004).

"HABEAS CORPUS. CRIME DE DANO. AÇÃO PENAL PRIVADA. ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CABIMENTO. RÉU QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA POR SE TRATAR DE BENEFÍCIO LEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Federal Superior é firme no sentido de que cabe o sursis processual também para os crimes de ação penal privada.

2. Tratando-se de benefício legal, pode a lei, ela mesma, estabelecer requisitos para a concessão da suspensão condicional do processo, não importando, pois, qualquer violação do princípio constitucional da presunção de inocência, a exigência de não estar o réu respondendo a outro processo (**Precedentes**).

3. Ordem denegada"

(HC 18.590/MG, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 25.02.2002).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI Nº 9.099/95. AÇÃO PENAL PRIVADA.

A Lei nº 9.099/95, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permite a transação e a suspensão condicional do processo, inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada.

(Precedentes).

Superior Tribunal de Justiça

Habeas corpus concedido"

(HC 13.337/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 13.08.2001).

E, também do Pretório Excelso:

"I. Suspensão condicional do processo e recebimento de denúncia. Cabível, em tese, a suspensão condicional do processo, é válido o acórdão que - não a tendo proposto o autor da ação - recebe a denúncia ou queixa e determina que se abra vista ao MP ou ao querelante para que proponha ou não a suspensão: não faria sentido provocar a respeito o autor da ação penal antes de verificada a viabilidade da instauração do processo.

II. Suspensão condicional do processo instaurado mediante ação penal privada: acertada, no caso, a admissibilidade, em tese, da suspensão, a legitimação para propô-la ou nela assentir é do querelante, não, do Ministério Público"

(HC 81720/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2002).

Nesta linha, no plano doutrinário tem-se: **Alberto Silva Franco e Rui Stoco** in "Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial" - Vol. 1, Ed. RT, 7ª edição, pág. 2034, a saber:

"Para Damásio E. de Jesus, é inaplicável a suspensão incondicional do processo, em se tratando de crime de ação penal privada: 'Nela não há suspensão condicional do processo, uma vez que já prevê meios de encerramento da persecução criminal pela renúncia, decadência, reconciliação, perempção, perdão, retratação, etc.' (Damásio E. de Jesus, Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada, Saraiva, p. 111. Ainda contrários à suspensão nos crimes de ação privada são: Cezar Roberto Bitencourt, Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão, 2ª Ed. rev. e ampl., Livraria do Advogado, p. 120; Júlio Fabbrini Mirabete, Juizados Especiais Criminais, Atlas, p. 149). Este último afirma ainda que o art. 89 refere-se apenas à denúncia e não à queixa.

Já os professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes, mudando de opinião da primeira para a segunda edição de suas obras, passaram a aceitar o benefício nas ações penais privadas: 'Bem refletido o assunto, no entanto, impõe-se destacar que a transação processual (suspensão do processo) não possui a mesma natureza do perdão (que afeta imediatamente o **jus puniendi**) nem da perempção (que é sanção processual ao querelante inerte, moroso). Havendo proposta e aceitação da suspensão do processo não se pode dizer que o querelante esteja sendo desidioso. Está agindo. Está fazendo uma opção pela incidência de uma proposta estatal alternativa, agora permitida, mas que é também resposta estatal ao delito. Isso não é inércia. Muito menos indulgência (perdão). Nem sequer abandono da lide.

'O fato de o art. 89 mencionar exclusivamente 'Ministério Público', 'denúncia', não é obstáculo para a incidência da suspensão da ação penal privada, por

Superior Tribunal de Justiça

causa da analogia (no caso **in bonam partem**), que vem sendo reconhecida amplamente na hipótese do art. 76

'Seguindo essa linha, para aqueles que entendem não ser a suspensão do processo direito subjetivo, o benefício dependerá da vontade do querelante, já para os que entendam ser a suspensão direito subjetivo, está o juiz obrigado a concedê-la, uma vez preenchidos os requisitos subjetivos, independentemente da vontade do querelante' (Juizados Especiais Criminais, 2ª ed. rev. e amp., Ed. RT, p. 245-246 e 248).

Por uma questão de coerência, entendemos que para todos que aceitam a suspensão condicional do processo como sendo um direito subjetivo do autor do fato, não há como negar a este tal direito. Não obstante factíveis são as agruras do querelado, vendo seu ofensor "impune".

Sendo, portanto, cabível a suspensão condicional do processo nas ações penais privadas, a legitimidade para o oferecimento da proposta é do querelante. Nesse sentido o seguinte precedente do c. Pretório Excelso:

"I. Suspensão condicional do processo e recebimento de denúncia. Cabível, em tese, a suspensão condicional do processo, é válido o acórdão que - não a tendo proposto o autor da ação - recebe a denúncia ou queixa e determina que se abra vista ao MP ou ao querelante para que proponha ou não a suspensão: não faria sentido provocar a respeito o autor da ação penal antes de verificada a viabilidade da instauração do processo.

II. Suspensão condicional do processo instaurado mediante ação penal privada: acertada, no caso, a admissibilidade, em tese, da suspensão, a legitimação para propô-la ou nela assentir é do querelante, não, do Ministério Público"

(STF, HC 81720/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2002).

Diante do exposto, recebo a queixa em relação ao delito previsto no art. 139 c/c art. 141, inciso III, do Código Penal, determinando a abertura de vista ao querelante, a fim de que se manifeste a respeito da suspensão condicional do processo, em observância ao art. 89 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2004/0163560-9

APn 390 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200301000186890 200401000029134

PAUTA: 21/09/2005

JULGADO: 19/10/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDINALDO DE HOLANDA BORGES**

Secretária

Bela. Vânia Maria Soares Rocha

AUTUAÇÃO

AUTOR : J K B

ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTROS

RÉU : L F F DE S

ADVOGADO : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTROS

ASSUNTO: Penal - Crimes contra a Pessoa (art.121 a 154) - Crimes contra a Honra - Injúria (art.140 a 142)

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente os Drs. Osmar Tognolo, pelo querelante, Ednaldo de Holanda Borges, Subprocurador-Geral da República, e João Roberto Egydio Piza Fontes, pelo réu.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, recebendo a queixa e dando vista dos autos ao querelante para que se manifeste a propósito da suspensão do processo, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Barros Monteiro e pelas Sras. Ministras Eliana Calmon e Laurita Vaz, pediu vista o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves e Carlos Alberto Menezes Direito.

Impedido o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Franciulli Netto e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal .

O Sr. Ministro Franciulli Netto foi substituído pelo Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 19 de outubro de 2005

Vânia Maria Soares Rocha
Secretária



AÇÃO PENAL Nº 390 - DF (2004/0163560-9)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS:

Sr. Presidente, com a devida vênia, acompanho o douto voto do Sr. Ministro-Relator recebendo a queixa-crime, e dou vista dos autos ao querelante para que se manifeste a propósito da suspensão do processo.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2004/0163560-9

APn 390 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200301000186890 200401000029134

PAUTA: 21/09/2005

JULGADO: 06/03/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NILSON NAVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : J K B

ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E OUTROS

RÉU : L F F DE S

ADVOGADO : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTROS

ASSUNTO: Penal - Crimes contra a Pessoa (art.121 a 154) - Crimes contra a Honra - Injúria (art.140 a 142)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e os votos dos Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves e Carlos Alberto Menezes Direito, no mesmo sentido, a Corte Especial, por unanimidade, recebeu a queixa-crime e deu vista ao querelante para que se manifeste a propósito da suspensão do processo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Eliana Calmon e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília, 06 de março de 2006

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária